

**CHAMADA PÚBLICA 001.2019
CADEIA DE VALOR SUSTENTÁVEL
RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS POR CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ESTAR AUSENTE DA CIDADE NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO PARA A SESSÃO E AINDA NO PRAZO DE DILIGÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE QUE PRECISOU ACOSTAR DOCUMENTOS COM ASSINATURA DIGITALIZADA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. INDEFERIMENTO.

Trata-se de análise quanto a três recursos interpostos por CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR, referentes as propriedades de CAR 35499040307636, CAR 35499040204413 e CAR 35499040204328, em face de decisão de inelegibilidade nos autos da Chamada Pública 001.2019, que tem por objeto o credenciamento de proprietários e legítimos possuidores para participarem em programa de fomento a Cadeias de Valor Sustentável.

1. Da síntese das demandas.

1.1. Quanto ao recurso referente a propriedade de CAR 35499040307636.

O requerente alega, inicialmente, que estava viajando e que, por isso, todo o processo foi montado remotamente. Alega ainda que o adendo de um contrato juntado seria suficiente para fins de comprovação de posse e/ou propriedade e que juntou o contrato principal juntamente com o recurso e que em outro edital um adendo teria sido aceito para fins de cumprimento desse requisito, sem indicar qual teria sido o Edital. Por fim, quando a essa propriedade, aduz ter encaminhado juntamente o recurso as declarações assinadas. Nenhum proponente ou interessado encaminhou contrarrazões.



1.2. Quanto ao recurso referente a propriedade de CAR 35499040204328.

O requerente alega, inicialmente, que estava viajando e que, por isso, todo o processo foi montado remotamente. Alega que a área seria de grande qualidade para o projeto e que a proposta seja reavaliada como pessoa física. Indica que em edital anterior, que não indicou qual seria, “houve solicitação adicional de documentos da pessoa jurídica”. E, por fim, que não teria familiaridade com o Edital e que acostou juntamente com o recurso novos documentos para fins de reanálise. Nenhum proponente ou interessado encaminhou contrarrazões.

1.3. Quanto ao recurso referente a propriedade de CAR 35499040204413.

O requerente alega, inicialmente, que estava viajando e que, por isso, todo o processo foi montado remotamente. Alega que a ausência do documento de identidade poderia ter sido suprida com a cópia de documento de outra de suas propostas. Por fim, que os documentos que não foram encaminhados em vias originais foram encaminhados em anexo ao recurso. Nenhum proponente ou interessado encaminhou contrarrazões.

Esses são os relatórios.

2. PRELIMINARMENTE.

2.1. Da Tempestividade.

Os recursos foram encaminhados em diversos momentos distintos, sendo o primeiro recebido antes da abertura do prazo recursal, contudo os mesmos três recursos foram recebidas em 03/04/2019 na sede da FINATEC e ainda na sede da Fundação Florestal em São Francisco Xavier, sendo assim considerados tempestivos.

3. DO MÉRITO.

Primeiramente, o proponente foi declarado inelegível quanto a três propriedades em que encaminhou proposta, conforme consta em ata, *verbis*:

“O proponente Carlos Eduardo Pinto Rochelle Junior, referente a propriedade de CAR 35499040307636, apresentou apenas um adendo de um contrato, sem apresentar o contrato original. Juntou ainda a declaração de que não emprega menores (anexo 9) com a assinatura copiada e colada digitalmente, não



sendo aceita para fins de elegibilidade, sendo assim considerado INELEGÍVEL.

O proponente Carlos Eduardo Pinto Rochelle Junior, referente a propriedade de CAR 35499040204413, juntou a declaração de que não emprega menores (anexo 9) e a de anexo 8 com as assinaturas copiadas e coladas digitalmente, não sendo aceita para fins de elegibilidade. Ainda, deixou de apresentar documento de identidade e de juntar a inscrição estadual, sendo assim considerado INELEGÍVEL.

O proponente Rochelle 8 Gestão de Patrimônio Eireli, referente a propriedade de CAR 35499040204328, apresentou declaração do anexo 9 com a assinatura copiada e colada digitalmente, não sendo aceita para fins de elegibilidade. Ainda, não pode ser considerada elegível, uma vez que não está inserida em nenhuma das hipóteses de pessoa jurídica prevista no item 5.2. Ademais, não juntou inscrição estadual da pessoa jurídica, sendo assim considerado INELEGÍVEL”.

Adiante, a Comissão abriu a possibilidade dos proponentes corrigirem os erros e equívocos em suas propostas. Vejamos:

“Considerando a possibilidade, do Membro da Comissão de Seleção, de abrir diligência para que os proponentes apresentem documento para cumprimento de eventuais erros sanáveis em suas propostas, concedemos o prazo até a abertura da sessão que se iniciará às 16:00h do dia 26 de março de 2019 para que os proponentes considerados INELEGÍVEIS apresentem documentos em cumprimento de suas pendências”.

Quanto aos três recursos apresentados, a alegação que estava em viagem não deve prosperar, uma vez que o prazo entre o lançamento do Edital e ainda a abertura dos envelopes em sessão pública foi suficiente para ter encaminhado os documentos pela via postal ou ainda constituído procurador no Brasil, que poderia ter praticado todos os atos em nome do proponente.

Nesse sentido, operou-se a preclusão, que, *in casu*, caracteriza-se pela perda da oportunidade de participação, uma vez que não praticou o ato na fase em que cabia a referida prática e ainda deixou de corrigir quando aberta oportunidade de diligências para que fossem sanados eventuais equívocos e erros nas propostas, conforme destacado ao norte.



O Edital assim dispõe:

“12.4.É facultado ao Comprador da FINATEC: a)A promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da Seleção Pública, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente nos envelopes”

A referida disposição guarda relação com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Com esse fundamento, fora aberto o prazo para diligências, sendo essa a oportunidade da complementar a instrução do feito, contudo o limite que se impõe é o prazo concedido, não havendo previsão de novo prazo de diligências ao tempo do recurso, sob pena de nunca se consolidar a etapa anterior, ferindo assim os Princípios da Segurança Jurídica e da Isonomia.

No mais, temos ainda que a ausência de assinatura ou, no caso, a assinatura digitalizada e colada, equipara-se a assinatura inexistente para todos os efeitos, devendo ser desconsiderada na análise. Entretanto, destacamos que a jurisprudência tem caminhado no sentido de considerar a falta de assinatura um vício formal sanável, porém, **por esse também ser o entendimento consolidado da Comissão, fora concedido o prazo de diligências para tal e seria ferir frontalmente a isonomia e a equidade reabrir o prazo para sanar esse vício em sede recursal.**

A jurisprudência também é clara:

TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI
00007865920188030000 AP (TJ-AP)
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.
PRECLUSÃO.

4. O procedimento de licitação se desenvolve em etapas e cada uma delas é aberta oportunidade para que os proponentes apresentem impugnações e recursos



antes de se passar a fase seguinte. Assim, **superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão.** (destacamos)

Ainda, quanto ao recurso referente a propriedade de CAR 35499040307636, os documentos para fins de comprovação de posse e/ou propriedade devem ser apresentados em via completa e não na forma de um adento que não tem o condão de esclarecer a situação dominial do imóvel, além de que a alegação de que em outro edital fora aceito um adento em nada prospera, uma vez que não indica qual Edital esse fato relacionar-se-ia e, ainda, mesmo que indicasse, o presente edital não se comunica com outros, sendo analisado apenas em face dos atos praticados no próprio certame e quanto a documentação apresentada em cada proposta.

Quanto ao recurso referente a propriedade de CAR 35499040204328, acrescentamos adicionalmente que não pesa em nossa análise a área em si, uma vez que a Comissão de Seleção apenas baliza suas decisões com base no Edital, nos fatos e atos do certame e no ordenamento jurídico aplicável a espécie. No mais, **solicitações adicionais realmente são praxe, exatamente no prazo de diligência indicado ao norte, justamente abrindo oportunidade para complementação de informações das propostas.**

Por fim, quanto ao recurso referente a propriedade de CAR 35499040204413, temos por esclarecer que a Comissão analisa cada proposta individualmente e as manifestações de interesse não se comunicam, assim como não é papel da Comissão sanar erros e equívocos dos proponentes, atuando como “advogado” do proponente. Dessa forma, a alegação de que os documentos de identificação estavam em outras propostas e poderiam ter sido copiados na sessão não prospera, uma vez que a obrigação de instrução de suas propostas é do proponente e não da Comissão.

4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por aceitar os três recursos interpostos por CARLOS EDUARDO PINTO ROCHELLE JUNIOR, uma vez que tempestivo, **mas, no mérito, indeferir os três recursos**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 16 de abril de 2019.



Edson Paulo da Silva
Diretor-Presidente

